

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Poder Judiciário e arbitragem: controle judicial sobre as sentenças arbitrais



RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO*

Em relação à arbitragem e ao relacionamento que se estabelece com o Poder Judiciário, prevalece o consenso (mas não a unanimidade) de que dois fatores são decisivos. Em primeiro lugar, que o processo arbitral não sofra interferência do Poder Judiciário durante a sua tramitação. Em segundo, que os atos do procedimento e a decisão final proferida estão sujeitos ao controle jurisdicional, que se dá no prazo e nas hipóteses específicas que a lei nacional de arbitra-

gem contempla. Sob todos os aspectos, prevalece o império da lei, sendo que a legislação nacional repete e reflete os tratados internacionais a respeito do tema, prevendo, entre outros aspectos: I) o fortalecimento da autonomia da vontade, permitindo que as partes não apenas elejam a arbitragem como método alternativo, como também escolham a lei que querem aplicar ao seu caso concreto, seja a lei material, seja a lei que regulará o procedimento (artigo 2º, §1º, LArb); II) o reconhecimento da autonomia da cláusula compromissória, que produz essencialmente dois efeitos imediatos; seu efeito positivo, para obrigar as partes a submeter seus litígios apenas aos árbitros, e o efeito negativo, que proíbe o Judiciário de admitir tais disputas (CPC, artigos 267, VII, e 301, IX). Por meio da cláusula compromissória, atribui-se competência exclusiva aos árbitros para o julgamento daquele litígio; III) a possibilidade de anulação da sentença arbitral restrita a algumas hipóteses, taxativamente previs-

tas na lei. Acaso fosse permitida a interferência do juiz togado sobre a arbitragem enquanto ela se desenvolve, o resultado seria o completo descrédito deste método, que de ágil, especializado e efetivo, se tornaria a alternativa jurisdicional mais demorada de todas. Melhor então seria recorrer à jurisdição estatal desde logo.

A utilidade da arbitragem como método alternativo está baseada em algumas premissas, todas contempladas na legislação específica. A autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato é indispensável (artigo 8º, LArb). Caso contrário, se a alegação da arbitragem fosse a nulidade do contrato, o árbitro ficaria automaticamente proibido de decidir a causa, eis que a eventual nulidade do contrato acarretaria a nulidade da própria escolha da arbitragem. Por isso, é o árbitro competente para questões acerca da existência, da validade e da eficácia da convenção de arbitragem. A lei também estabelece o dever do árbitro agir com imparcialidade e independência, sendo esta, inclusive, uma das possíveis causas de anulação da sentença arbitral.

Aspecto relevante deste conjunto de normas é a previsão do artigo 18, segundo a qual "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, ou a homologação pelo Poder Judiciário". Em nenhuma hipótese, porém, admite-se controle sobre o mérito da causa. Este conjunto de disposições legais significa, então, que o árbitro não está sujeito a controle? Certamente que não! A arbitragem não está sujeita a controle quanto

ao mérito, nem se sujeita, por exemplo, a controle por mandato de segurança, mas é amplamente controlada pelos mecanismos que a própria lei prevê, e que dizem respeito às questões formais do processo arbitral e de sua sentença.

A questão, assim, exige grande equilíbrio, pois se de um lado pode ser muito prejudicial a interrupção da arbitragem por medidas judiciais, interferências quanto à condução e julgamento dos casos, revisões, etc., de outro, a ausência completa de controle afastaria as pessoas da escolha deste método, justamente pela ausência de segurança.

Assim, sob a perspectiva essencialmente geral — mas que não se limita a ser teórica — é indispensável, portanto, que a arbitragem não sofra influências demasiadas do Judiciário, e ao mesmo tempo seja objeto de controles. Isto se dá, no ordenamento brasileiro, pela previsão da ação anulatória, proposta pela parte vencida no prazo de 90 dias a partir da prolação da sentença arbitral. As hipóteses de anulação vêm previstas no artigo 32 da LArb, todas relacionadas a aspectos formais. Entre elas, v.g., se não forem respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento. Enfim, se o devido processo legal não tiver sido observado no processo arbitral será possível requerer a anulação da sentença.

O que não se pode, contudo, é pretender escolher o melhor dos dois mundos. A agilidade e a especialidade da arbitragem, aliado ao controle judicial no decorrer do processo. É claro que há contrapartidas na escolha da arbitragem. Em especial, a ausência de revisão do mérito da questão, e o controle da regularidade formal ser sempre, e sem exceções, relegado ao momento posterior à prolação da sentença. São escolhas políticas que o legislador (nacional e internacional) é chamado a fazer, em benefício do prestígio ao método em si.

*Mestre e doutor em Direito Processual pela USP, advogado em São Paulo.

Mirkai
alfaiate

A ARQUITETURA DA ROUPA.

Av. ARATÁS, 323
MOEMA - SÃO PAULO - SP
TEL.: 50936258
WWW.MIRKAI.COM.BR
MIRKAI@MIRKAI.COM.BR

Sob Medida - Telas Nacionais - Importadas - Procedência - Qualidade

Contabilidade
Okuma

Certidões em Geral
Liquidação de Sentença Trabalhista

Retiramos e entregamos
na Capital e Grande SP **sem taxa extra**

Abertura
Regularização
Encerramento de Empresas
IR Físico e Jurídico

Contato Roberta Okuma
Pabx: (11) 3241-0966
contabilidadeokuma@terra.com.br
Praça da Liberdade, 90 - 6º andar
Metró Liberdade

CÁLCULOS JUDICIAIS

Cálculos trabalhistas, bancários (cheque especial, cartão de crédito, financiamentos de imóveis, veículos, empréstimos, expurgos inflacionários, planos bresser, verão, collar...) INSS, condenações, atualizações justiça cível e federal

Retiramos e entregamos os processos em seu escritório sem acréscimo de valor

calculos@mestiercalculos.com.br
www.mestiercalculos.com.br

Tel: (011) 3862-4421